

MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais Secretaria de Comércio Exterior

Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior Coordenação-Geral de Operações Coordenação de Importação

Nota Técnica SEI nº 60647/2021/ME

Assunto: Alteração na portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011

Senhor Subsecretário,

Da importação de bens novos sujeitos ao exame de similaridade (Leis nº 9.359/96 e nº 9.643/98)

- 1. Fazemos referência ao dispositivo constante do Anexo XXIX da Portaria SECEX nº 23/2011 que estabelece a necessidade de realização de prévio exame de similaridade, conforme Decreto nº 6,759, de 5 de fevereiro de 2009, como condição para a concessão de isenção do Imposto de Importação – II, para os produtos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 8504.40.21, 8471.60.61, 8471.60.52, 8534.00.00 e 8473.30.49 destinados a coletores eletrônicos de votos, com fundamento na lei nº 9.359, de 12 de dezembro de 1996 e no art. 1º da lei 9.643, de 26 de maio de 1998.
- 2. É importante esclarecer, inicialmente, conforme art. 118 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que a concessão de isenção do Imposto de Importação (II), como regra geral, é condicionada à inexistência de produto similar nacional. No entanto, esse mesmo dispositivo dispensa a necessidade de inexistência de similar nacional em situações determinadas em lei específica.
- 3 A Lei nº 9.359/96, que trata da isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os bens de informáticas adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), assevera no seu art. 5º que as importações tratadas na lei estão dispensadas do exame de similaridade. Por outro lado, não existe essa disposição expressa na Lei nº 9.643/98, que trata da isenção do II e do IPI sobre partes e peças destinadas à industrialização de bens de informática a serem adquiridos pelo TSE.
- Em razão disso, considerando os dispositivos da Lei nº 9.643/98, a interpretação adotada pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX e corroborada pela Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC, até então, era no sentido de que somente as matériasprimas e produtos intermediários que se destinassem à industrialização dos coletores eletrônicos de votos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.359, de 12 de dezembro de 1996, estariam dispensados do exame de similaridade, para fins de isenção do II, sendo necessária a aplicação de tal procedimento para os produtos sob os códigos NCM 8504.40.21, 8471.60.61, 8471.60.52, 8534.00.00 e 8473.30.49, destinados aos coletores eletrônicos de votos, tendo em vista que a Lei nº 9.643/98 não dispõe sobre dispensa do exame de similaridade de forma expressa.
- 5. Por outro lado, com a finalidade de avaliar a correção desse procedimento, a Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior – SUEXT apresentou consulta à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior (PGAPCEX), conforme Nota Técnica SEI nº 13762/2021/ME (14594807).
- 6. Em resposta à consulta formulada, a PGAPCEX, com fundamento na Nota Cosit/Sutri/RFB nº 384/2021 (18700327), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e na Nota nº 161, da Procuradoria-

Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário (PGACCAT), (18968797), apresentou uma adequação de interpretação da norma no sentido de que que a dispensa do exame de similaridade estaria abrangida, de forma geral, tanto na Lei nº 9.359/96 quanto na Lei nº 9.643/98. Ou seja, conforme parecer, todos os produtos mencionados nesta Nota Técnica usufruem da isenção do Imposto de Importação sem a necessidade de exame de similaridade

À luz desses novos elementos, torna-se necessário ajustar o texto da Portaria SECEX nº 23/2011, Anexo XXIX, de modo a dispensar a exigência de exame de similaridade para a importação dos produtos classificados nos códigos da NCM 8504.40.21, 8471.60.61, 8471.60.52, 8534.00.00 e 8473.30.49 destinados a coletores eletrônicos de votos. Da mesma forma, também é preciso alterar o Tratamento Administrativo no Siscomex para esses produtos, no sentido de dispensar o requisito de licenciamento de importação nas situações ora analisadas.

Da Doação de bens usados para a União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, entidades da administração pública indireta, instituições educacionais, científicas e tecnológicas, e entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos

- 8. O texto da Portaria SECEX nº 23/2011 versa somente de forma parcial, sobre o tratamento a ser dado nas importações de bens usados, sob forma de doação. Em razão disso, verifica-se a oportunidade de um aperfeiçoamento normativo que harmonize as regras aplicáveis às importações de produtos usados recebidos em doação.
- A redação atual da norma em comento dispõe no seu art. 57, § 1°, sobre a possibilidade de importação de bens de consumo, sob a forma de doação, por órgãos da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, entidades da administração pública indireta, instituições educacionais, científicas e tecnológicas, e entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos.

Art. 57. Não será autorizada a importação de bens de consumo usados.

- § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as importações de quaisquer bens, sem cobertura cambial, sob a forma de doação, diretamente realizadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, entidades da administração pública indireta, instituições educacionais, científicas e tecnológicas, e entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos, para uso próprio e para atender às suas finalidades institucionais, sem caráter comercial. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 43, de 2020)
- 10. No entanto, o dispositivo versa somente sobre bens de consumo, sendo silente com relação às demais categorias econômicas de bens. Em razão disso, os demais bens não enquadrados como bens de consumo, como por exemplo, máquinas, equipamentos, aparelhos e suas partes e peças estão sujeitos ao regramento ordinário aplicado aos demais bens usados, conforme Seção IV da Portaria SECEX nº 23/2011.
- Ou seja, mesmo sem finalidade comercial, ou mesmo sem cobertura cambial, a concretização 11. de uma importação, por meio de doação (exceto no caso de bens de consumo), estará sujeita, como regra geral, a uma prévia análise de produção nacional, com a finalidade de verificar se o produto doado conta ou não com fabricação local. Como resultado, caso exista produção nacional do bem, o pedido de importação é negado; por outro lado, a importação será autorizada caso não exista produção do bem recebido em doação. Além desse procedimento, outros requisitos poderão ser exigidos, como por exemplo, no caso de partes e peças, a necessidade de que o bem seja recondicionado.
- 12. Assim, o tratamento discrepante dado a esse tipo de operação, atualmente, tem gerado uma distorção, pois facilita, de um lado, a importação de bens de consumo que, em tese, poderiam ser menos importantes para as atividades institucionais das entidades e órgãos mencionados no § 1º, do art. 57 e, por

outro lado, dificulta, ou mesmo inviabiliza, o recebimento, em doação, de outras categorias econômicas de bens usados imprescindíveis para o desenvolvimento daquelas entidades e órgãos.

13. Em decorrência disso, sugere-se uma alteração normativa, na Portaria SECEX nº 23/2011, de forma a ampliar o escopo dos bens usados elegíveis à importação mediante doação para máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e suas partes e peças. Ressalta-se que a permissão de importação de qualquer categoria de bem, sem restrição ou imposição de requisitos administrativos como a apuração de produção nacional, não causaria, a princípio, impacto relevante sobre a indústria doméstica. Além disso, propiciaria uma simplificação dos trâmites e uma harmonização com os procedimentos já existentes no que tange aos bens de consumo.

Da importação de embarcações usadas para fins de turismo e esporte.

14. Sob outro aspecto, a Portaria SECEX nº 23/2011 veda, de forma geral, conforme art. 57, a importação de bens de consumo usados no qual se enquadram os barcos, veleiros, iates, entre outros. Esse mesmo texto normativo, no entanto, permite a importação de "Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar", classificados na NCM 8903.91.00, desde que tenham mais de 30 anos, com finalidade cultural e de coleção. conforme art. 42, inciso VII

> VII - de veículos classificados nas posições 8701, 8702, 8703, 8704, 8705, 8709, 8711 e 8716, e no subitem 8903.91.00 da NCM, com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, para fins culturais e de coleção, bem como partes e acessórios destinados à manutenção ou restauração desses veículos; (Redação dada pela Portaria SECEX nº 31, de 2017)

- 15. Ressalta-se, no entanto, que apesar do regramento atual tratar da importação de "barcos à vela" usados, apenas para finalidades culturais e de coleção (com mais de 30 anos), é importante esclarecer que esses produtos tem um potencial de induzir o crescimento de vários setores da atividade econômica, em especial, no que tange ao turismo e à prática de esportes náuticos.
- 16. É notório que a permissão de importação de embarcações usadas, sem as restrições impostas pelo regramento atual, teria um papel importante na ampliação da frota nacional e no estímulo do turismo náutico (utilização de embarcações náuticas com a finalidade da movimentação turística) no Brasil.
- 17 Por outro lado, é importante mencionar, inicialmente, que a quantidade de embarcações existentes no Brasil é proporcionalmente pequena se compararmos com os principais países do mundo, o que inibe o crescimento do turismo náutico, conforme informações apresentadas pelo Ministério do Turismo (21131032). Segundo dados da Marinha do Brasil, da Associação Brasileira dos Construtores de Barcos e Seus Implementos (ACOBAR) e do International Council of Marine Industry Associations (ICOMIA), no Brasil existe uma embarcação para cada grupo de 1.543 habitantes, algo distante da realidade internacional.

	Brasil	Espanha	Argentina	EUA	Austrália	Suécia
Embarcações* (milhares)	135	158	208	12.065	925	753
População (milhares)	207.800	46.530	44.040	325.100	24.600	9.995
Habitantes / embarcação	1.543	295	211	27	27	13
Habitantes / veículo passageiros	4,7	2	4,2	1,5	1,7	2

^{*}Embarcações "marináveis", excluindo caiaques, botes, moto aquáticas e embarcações miúdas.

Fontes: Marinha do Brasil, da Associação Brasileira dos Construtores de Barcos e Seus Implementos (ACOBAR) e International Council of Marine Industry Associations (ICOMIA). Elaboração/Consolidação: ACOBAR: Plano Nacional para Desenvolvimento da Náutica 2020 - 2030

- 18 Por outro lado, considerando as características naturais do país, constata-se que o Brasil apresenta acentuada vocação para o desenvolvimento e a consolidação de segmentos turísticos e a prática de atividades esportivas em águas. Adicionalmente, o contexto social atual direciona para o crescimento do setor turístico náutico de recreio e esporte
- 19. Segundo a 8ª edição do Boletim de Inteligência de Mercado no Turismo, de junho de 2021, "o Turismo Náutico deverá ser um dos principais segmentos a contribuir para a retomada do turismo brasileiro, tendo em vista a demanda por atividades que promovam o distanciamento social e o contato com a natureza".
- 20 No entanto, a indústria doméstica de embarcações, aparentemente, não demonstra capacidade para atender a demanda potencial brasileira do setor náutico, o que impacta de forma indireta, no segmento turístico náutico.
- 21. Assim, de modo a atender aos objetivos da Política Nacional de Turismo e às diretrizes do Plano Nacional do Turismo 2018 - 2022, conforme Ministério do Turismo (21131032), parece razoável a flexibilização da legislação atual referente à importação de embarcações usadas, considerando a sua potencial capacidade de estímulo ao setor gerando impactos positivos, de curto prazo, na cadeia do turismo brasileiro.
- 22. Sugere-se, em decorrência da importância das embarcações no fomento do turismo nacional, a alteração na Portaria SECEX nº 23/2011, de modo a permitir a importação, na condição de usados, de "Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar", classificados na NCM 8903.91.00, com até 30 (trinta) anos de fabricação e, especificamente, jet-skis (usualmente classificados na NCM 8903.99.00). Justifica-se a seleção desses dois produtos, os classificados na NCM 8903.91.00 e os jet-skis abrangidos pelo subitem 8903.99.00, em razão de sua relevância para o turismo náutico brasileiro e da identificada incapacidade de atendimento da demanda doméstica pela produção local existente.
- 23. Por fim, no que concerne à edição da Portaria SECEX que disciplinará as alterações propostas nessa Nota Técnica, abrangendo os três temas abordados nesta Nota Técnica, entendemos ser possível a dispensa de realização de prévia Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme incisos III e VII, art. 4°, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, considerando tratar-se de um ato normativo de baixo impacto que, além disso, reduz exigência e obrigações, contribuindo de forma a diminuir custos regulatórios.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por Luiz Carlos Amaral Oliveira, Coordenador(a), em 16/12/2021, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Marcos Alberto Nakagomi, Coordenador(a)-Geral, em 16/12/2021, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Renato Agostinho da Silva, Subsecretário(a), em 16/12/2021, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 21113998 e o código CRC 3FF3869C.

Referência: Processo nº 19972.102385/2021-12.

SEI nº 21113998